

Isso não quer dizer, no entanto, que a identificação do fato e da sua autoria devam levar, inexoravelmente, à punição. Na verdade, a necessidade de aplicação de sanção no ordenamento jurídico deve ser analisada à luz do caso concreto, sendo certo que, mesmo no âmbito do Direito Penal, no qual, em tese, são protegidos os bens e interesses mais relevantes da sociedade, é possível que a melhor solução seja no sentido de não aplicar ao réu qualquer penalidade, ainda que provadas a materialidade e autoria delitivas.

Imperiosa, portanto, a análise de uma série de circunstâncias para se concluir pela necessidade ou não da punição do servidor, a exemplo da expressão da lesão provocada, do histórico funcional positivo, do contexto em que foi praticado o fato e da postura adotada pelo servidor.

In casu, em que pese tenha a Processada descumprido a obrigação de apresentar, anualmente, a declaração de bens e valores que formam o seu patrimônio, o que evidencia certo descaso com a observância das regras da Administração Pública, vê-se que o servidor trouxe aos autos as declarações de bens e valores pendentes, (fls. 32/33 e 42/45), sanando, assim, a pendência outrora existente e demonstrando que inexistem indícios de que tenha adotado prática que lhe trouxe benefício indevido.

Deste modo, tendo em vista a regularização da pendência, a não ocorrência de dano à Administração Pública, bem como a inexistência de indícios de que tenha adotado prática que lhe trouxe benefício indevido, **DETERMINO o arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor da Servidora MARIA VALERIA PEREIRA AGRA, Matrícula nº. 181.662-4**, em face da apresentação da declaração de bens e valores referentes exercício de 2010 (ano-calendário 2009).

Ademais, oriento a Servidora a observar rigorosamente a necessidade da apresentação ANUAL da declaração de bens e valores à Secretaria de Gestão de Pessoas, SGP-TJPE, conforme preceitua o artigo 1º da Instrução Normativa nº 08/2009 deste Tribunal de Justiça.

Outrossim, após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça – SGP/TJPE para a devida regularização da ficha funcional do Reclamado.

Publique-se. Cumpra-se. Intimações necessárias.

Recife, 30/04/ de 2018.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

Provimento nº 05/2018 – CGJ nos autos Procedimento Preliminar Prévio nº 188/2018 (Tramitação nº 370/2018 – SEI/TJPE nº 00010655-77.2018.8.17.8017). Origem: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. Assunto: Solicitação de Autorização. Relator: Exmo. Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Corregedor Geral da Justiça. **Decisão:** “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADA A NOVA REDAÇÃO PARA O ART. 518 DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DA PROPOSIÇÃO DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO CERQUEIRA (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), COM AS SUGESTÕES ACOLHIDAS EM SESSÃO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, FERNANDO MARTINS, ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. FREDERICO NEVES) E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE).

PROVIMENTO nº 05/2018

EMENTA: Altera o art. 518 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco para incluir a possibilidade de publicação de edital eletrônico pelos Tabelionatos de Protesto de Títulos do Estado de Pernambuco.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 33, incisos IX e XI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, os quais exteriorizam que são atribuições do Corregedor Geral da Justiça estabelecer as normas de serviço das unidades judiciais, bem como, propor e adotar as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços de notas e de registro;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aprimoramento e revisão do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco – Provimento nº 20, de 20.11.2009;

CONSIDERANDO o crescente acesso da população à rede mundial de computadores, bem como os evidentes avanços tecnológicos havidos nos meios de comunicação, tornando paulatinamente obsoletas as vias físicas de divulgação de informações, de forma que as mídias eletrônicas disseminam-se com extrema rapidez e eficiência;

CONSIDERANDO que os procedimentos informatizados têm se mostrado como mecanismos mais seguros, céleres e eficazes, além das vantagens socioambientais decorrentes da diminuição do consumo de papel, para publicação dos editais na imprensa física;

CONSIDERANDO o que prescreve o artigo 193 do Novo Código de Processo Civil Brasileiro sobre a Prática Eletrônica dos Atos Processuais e, ainda, a determinação contida em seu parágrafo único de aplicação aos serviços notariais e registrais;

CONSIDERANDO que a publicação do edital de protesto na internet tende a aumentar consideravelmente a chance de que a notícia da iminência do protesto chegue ao efetivo conhecimento do devedor, escopo primeiro da publicação prevista no artigo 15, §1º, da Lei nº 9.492/97, incorrendo também na padronização dos procedimentos a serem adotados pelos Tabelionatos de Protesto, na facilitação da fiscalização a cargo das Corregedorias Permanentes, na redução de custos e economia de valores ao próprio devedor, tornando mais ágil o trâmite necessário para o ato notarial;

CONSIDERANDO , que os tabelionatos de protesto de vários Estados já adotam a publicação de seus editais em sítios eletrônicos, notadamente nos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Amazonas, Rio Grande do Norte, Paraíba, entre outros, com acesso gratuito a qualquer interessado, em qualquer parte do mundo;

CONSIDERANDO , por fim, recente decisão do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005278-16.2017.2.00.0000 em favor da publicação eletrônica de edital pelos Tabelionatos de Protesto.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o art. 518 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 518. [...]

§3º O edital será afixado no tabelionato e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária, contendo os requisitos das demais formas de intimação ou publicado, a critério dos tabeliães, no jornal eletrônico denominado "Jornal do Protesto de Pernambuco" (www.jornaldoprotestope.com.br), devidamente matriculado na forma do art. 122 da Lei nº 6.015/73, de livre acesso ao público até a data do registro do protesto, disponível na internet, divulgado e mantido pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, Seção Pernambuco - IEPTB-PE, sem prejuízo da fixação do edital também na sede do tabelionato.

§4º Em quaisquer das hipóteses, fica vedada a cobrança de rateio para as despesas das publicações.

§5º O Jornal do Protesto de Pernambuco deverá conter ferramenta de busca baseada no CPF ou CNPJ do devedor, ou do sacado não aceitante, ficando a publicação disponível até a data da lavratura do protesto.

§6º Os tabeliães de protesto que optarem pela publicação de edital no Jornal do Protesto de Pernambuco remeterão os editais em layout e horários definidos pelo IEPTB-PE, mediante utilização de assinatura por Certificado Digital ICP-Brasil ou através de login e senha, devendo ser divulgado em cada Tabelionato e respectivos sites, quando houver, o link para acesso ao jornal eletrônico de publicação de editais de protesto.

§7º A versão eletrônica no Jornal de Protesto de Pernambuco será publicada de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e municipais.

§8º Os editais devem ser arquivados em ordem cronológica.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições dos parágrafos 3º ao 8º, do artigo 518, do Código de Normas Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, os quais passam a vigorar com as alterações externadas neste Provimento.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03/05 de 2018.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais**EDITAL DE PROCLAMAS**

ADRIANA CAMARGO FIRMINO DA SILVA, Responsável Designada pelo Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário – Arruda – Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão se habilitando para Casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **ALBERTO NAVARRO GOMES e MARÍLIA MARIA DA SILVA DE SANTANA, ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA e CRIS KELY SIMÕES DOS SANTOS, LOURIVAL SOARES DE ARAÚJO FILHO e MARIA APARECIDA DELFINO DA SILVA, ALYSSON JOSÉ CARNEIRO RAMOS e KEROLLEN LIMA DE OLIVEIRA, JOÃO TAVARES CANUTO NETO e PATRICIA CIPRIANO DA SILVA.** Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nessa cidade do Recife – PE, 04 de maio de 2018. Eu, Adriana Camargo Firmino da Silva, Responsável Designada, mandei digitar e assino.

Recife, 04 de maio de 2018.

Adriana Camargo Firmino da Silva.

Responsável Designada.

EDITAL DE PROCLAMAS

MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA LIMA, Oficial de Registro Civil e Casamentos do 13º Distrito Judiciário Casa Amarela, Recife Capital do Estado de Pernambuco. **Sandra Laurentino Maciel e Rodrigo Gonçalves dos Santos**, Substitutos. Fazem saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **THIAGO PEDRO DA SILVA E ANA KARLA DOS SANTOS SILVA; FABIO FRANCELINO CANDIDO E LUCICLEIA MARIA DO NASCIMENTO; DIEGO CORREIA DE LIRA E LARISSA ANDREZA DA SILVA OLIVEIRA; ANDERSON PABLO DA COSTA CRUZEIRO E MARIA DO CARMO DOS SANTOS LOPES DA SILVA; MARCIO ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS E JACILEIDE RIBEIRO DA SILVA; CAIO MIGUEL DA SILVA E SHIRLENE CRISTINA DA SILVA; GERALDO MANOEL DE LIMA FILHO E GABRIELA RODRIGUES DO NASCIMENTO; FABIO MAGNO DOS SANTOS E GLACE PATRICIA RODRIGUES SIMÕES; JOÃO JOAQUIM DA SILVA FILHO E BENEDITA JOSEFA DA SILVA; SÉRGIO HORÁCIO DA SILVA TORRES E RENATA VALERIA DA SILVA; DANILO AZEVEDO DE OLIVEIRA E JOSEANE BARBOSA DE LIMA; ANTONIO CLÁUDIO DE LIMA SOUZA E ADRIANA RODRIGUES VIANA; LUIZ MANOEL NASCIMENTO NETO E ANA PAULA SOARES.** Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 04 de MAIO de 2018. Eu Maria da Conceição da Costa Lima, Oficial Titular mandei digitar e assino.

Cartório do 14º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital**Oficial Titular: Maria da Glória Vasconcelos**

MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS, Oficiala de Registro Civil, e Escrivã de Casamentos do 14º Distrito Judiciário (Várzea), e seu substituto JOÃO BOSCO VASCONCELOS, fazem saber, que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **EVANDRO MACIEL HONORIO e LUCIANA DE ALMEIDA SILVA, EDMILSON BERNARDINO DA SILVA e RAIANE MARIA DE ASSIS, DIVANILSON NASCIMENTO DE CIRQUEIRA e RAFAELA MARIA FERREIRA DA SILVA, EBENÉZER SANTOS MACHADO JÚNIOR e ANGELA REBEKA FREIRE DA SILVA, JEFFERSON GUTEMBERG DOS SANTOS e CAMILA PEREIRA DE LIMA, RONIS JERONIMO SANTANA DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO, SEVERINO RICARDO DE OLIVEIRA FILHO e ROSEANE BEZERRA DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE LIMA COSTA e IÁRA LUANA SANTOS.** Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 04 de maio de 2018. Eu, Maria da Glória Vasconcelos, Oficiala Titular, mandei digitar e assino.

Recife, 04 de maio de 2018

Maria da Glória Vasconcelos

Oficial Titular

EDITAL DE PROCLAMAS

Eu, Gustavo Luz Gil - Oficial do Cartório do Registro Civil e Casamento do 3º Distrito Judiciário de São José – Recife – Pernambuco, faço saber que estão de se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: